



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS HUMANAS E APLICADAS
CURSO DE DIREITO

LUIS GUSTAVO RÉGIS PITOMBEIRA

**A CONDENAÇÃO DA DELMONTE FRESH PRODUCE PELA MORTE DE
VANDERLEI MATOS: DESAFIOS À RESPONSABILIZAÇÃO DAS
EMPRESAS QUE USAM AGROTÓXICOS PELOS DANOS À SAÚDE DO
TRABALHADOR**

MOSSORÓ
2021

LUIS GUSTAVO RÉGIS PITOMBEIRA

**A CONDENAÇÃO DA DELMONTE FRESH PRODUCE PELA MORTE DE
VANDERLEI MATOS: DESAFIOS À RESPONSABILIZAÇÃO DAS
EMPRESAS QUE USAM AGROTÓXICOS PELOS DANOS À SAÚDE DO
TRABALHADOR**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientadora: Profa. Dra. Oona de Oliveira Caju.

MOSSORÓ

2021

© Todos os direitos estão reservados à Universidade Federal Rural do Semiárido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

PITOMBEIRA, Luis Gustavo Régis.
1 A
Condenação da Del Monte Fresh Produce pela
morte de Vanderlei Matos: Desafios à
Responsabilização das Empresas que usam
agrotóxicos pelos danos à saúde do trabalhador
/ Luis Gustavo Régis PITOMBEIRA. - 2021.
45 f. : il.

Orientadora:
Oona de OliveiraCaju. Monografia (graduação)
- Universidade Federal
Rural do Semiárido,
Programa de Pós-graduação em Direito, 2021.

1. agrotóxicos. 2.
responsabilização objetiva. 3. processo nº
0129000-52.2009.5.07.0023. 4. empresas do
agronegócio. 5. acidentes de trabalho.
I. CAJU, Oona de
Oliveira, orient. II. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCCs) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semiárido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

LUIS GUSTAVO RÉGIS PITOMBEIRA

**A CONDENAÇÃO DA DELMONTE FRESH PRODUCE PELA MORTE DE
VANDERLEI MATOS: DESAFIOS À RESPONSABILIZAÇÃO DAS
EMPRESAS QUE USAM AGROTÓXICOS PELOS DANOS À SAÚDE DO
TRABALHADOR**

Artigo apresentado ao Departamento de Agrotecnologia e Ciências Sociais como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

APROVADA EM: 17/11/2021.

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Oona de Oliveira Caju (UFERSA)

Presidente

Prof. Dr. Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos (UFERSA)

Membro Examinador

Profª. Dra. Raquel Araújo Lima (UFERSA)

Membro Examinador

AGRADECIMENTOS

Sabe-se que o mérito próprio jamais nos deve ser negado. O auto reconhecimento é a fonte de nossa própria estima, saber dar-nos valor a nossas próprias conquistas. Entretanto, é necessário, acima de tudo, reconhecer também que não estamos sozinhos e que sempre contamos com o apoio de outras pessoas. Por conta disso, gostaria, antes de tudo, de agradecer a todas as pessoas que colaboraram para tornar possível não somente o estudo e a realização deste trabalho, como também todo o meu processo de graduação neste curso. Mesmo não sendo possível agradecer a todos, em especial, ficam aqui aos meus pais, Luiz Danúbio Maia Pitombeira e Geovânia Maria de Freitas Régis, que proporcionaram todo o ambiente necessário para a conclusão do meu curso. Às minhas irmãs, tios, tias e ao meu avô, que sempre me apoiaram em praticamente todos os momentos dessa fase da minha vida, prestando diversas formas de auxílios que viriam a possibilitar tudo o que conquistei até aqui. Agradeço a todos os meus amigos e colegas de classe, tanto os de longa data, que conheci na época de colégio, quanto os que conheci ao longo do curso e que acabei por me aproximar cada vez mais, que compartilharam diversos momentos dessa longa jornada comigo, dividiram ansias, situações difíceis e, também, celebrações. Agradeço também a todos os professores que tive durante todo o curso, que me ensinaram valiosas sabedorias, não só acadêmicas, como algumas que levarei para diversas situações da minha vida. Em especial, agradeço à minha professora e orientadora, Oona de Oliveira Caju, com quem acabei tendo mais afinidade nas áreas de estudo e pesquisa e que muito me ensinou, orientou e motivou nesta reta final da graduação do curso. Por fim, agradeço a todos que eu possa, eventualmente, ter aqui deixado de mencionar, mas que, de uma forma ou de outra, me forneceram meios de ser possível chegar aonde cheguei, ao final do meu curso e à apresentação deste trabalho.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é a verificação da responsabilização objetiva em face dos danos causados pelo uso de agrotóxico nas empresas de agronegócio. Para isso, ele parte da análise do processo de nº 0129000-52.2009.5.07.0023, em face da empresa Del Monte Ltda., em virtude do falecimento do trabalhador rural Vanderlei Matos da Silva, empregado da empresa, na cidade de Limoeiro do Norte, no estado do Ceará. A pesquisa terá sua formulação a partir de preceitos de cunho científico, como conceitos da biologia, da saúde e do meio ambiente, a fim de esclarecer a problemática do agrotóxico, e findará em conceitos tanto da doutrina quanto da jurisprudência, especificamente do caso tema, observando seus efeitos jurídicos e questionando os critérios de suas decisões. A elaboração consiste na leitura e na interpretação de doutrinadores e de juristas que analisam situações práticas de violação a direitos humanos decorrentes do uso inadequado e nocivo dos agentes químicos conhecidos por agrotóxicos. Por fim, foi realizada a leitura também de autos de processos, além do processo relacionado à morte de Vanderlei Matos da Silva, e identificamos discussões importantes sobre o ônus probatório e a demonstração ou não, nos processos, do nexo de causalidade entre as ações de ambas as partes envolvidas e analisamos os impactos da decisão do processo supramencionado na jurisprudência do TRT da 7ª Região.

Palavras-chave: agrotóxicos; responsabilização objetiva; empresas do agronegócio; acidentes de trabalho.

ABSTRACT

The objective of this present article is the verification of strict accountability in the face of the damage caused by the use of pesticides in the agribusiness companies. To that, he starts from the analysis of the trial nº 0129000-52.2009.5.07.0023, in the face of the company Del Monte Ltda, because of the death of the rural labor Vanderlei da Matos da Silva, employer of the company, in the city of Limoeiro do Norte, in the state of Ceará. The research will have your formulation from scientific precepts, and will end in concepts about the doctrine and the jurisprudence, specifically the main trial, watching your juridical effects and questioning the criteria of your decisions. The elaboration consists in the reading and interpretation of indoctrinators and jurists that analyze practical situations of violation to human rights arising of the inappropriate and harmful use of the chemical agents known as pesticides. Finally, was too realized the writing of case files, besides the trial related to the death of Vanderlei Matos da Silva, and we identified crucial discussions about the evidential burden and the demonstration, or not, in the trials, of the causal link between the actions of both involved parts and we analyze the impacts of the sentence of the aforementioned case in the jurisprudence of the TRT of the 7ª Region.

Keywords: pesticides; strict accountability; agribusiness companies; work accidents.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRASCO - Associação Brasileira de Saúde Coletiva

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho

CID - Classificação Internacional de Doença

CLT - Convenção das Leis Trabalhistas

CNA - Confederação Nacional de Agricultura

CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

EPI - Equipamento de Proteção Individual

HUWC - Hospital Universitário Walter Cantídio

INCA - Instituto Nacional de Câncer

NTEP - Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMS - Organização Mundial da Saúde

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ - Tribunal de Justiça

TRAMAS - Trabalho, Meio Ambiente e Saúde

TRF - Tribunal Regional Federal

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

UFC - Universidade Federal do Ceará

UFERSA - Universidade Federal Rural do Semiárido

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 CONCEITOS PRELIMINARES E CONTEXTUALIZAÇÃO: REGULAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PELO USO DE AGROTÓXICOS	12
2.1 A PROBLEMÁTICA DO AGROTÓXICO NO MUNDO ATUAL	13
2.2 A LEGISLAÇÃO NACIONAL E REGIONAL SOBRE A REGULAÇÃO DOS AGROTÓXICOS NO PAÍS	16
2.3 O NEXO DE CAUSALIDADE NA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA NAS ESFERAS CÍVEL, AMBIENTAL E TRABALHISTA	19
3 O CASO VANDERLEI MATOS: RELAÇÃO ENTRE AGROTÓXICOS, ADOECIMENTO E MORTE DO TRABALHADOR	23
3.1 OS ANTECEDENTES DO CASO ENTRE A EMPRESA E A FAMÍLIA DA VÍTIMA	24
3.2 O DESENVOLVER PROCESSUAL QUE CULMINOU EM SUA SENTENÇA CONDENATÓRIA	25
4 INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO TRT-7: REPERCUSSÃO DOS DEBATES PRESENTES NO CASO VANDERLEI MATOS CASO VANDERLEI MATOS	30
4.1 JULGADOS SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR ELEVADO GRAU DE PERICULOSIDADE NA EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS	31
4.2 JULGADOS SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TRABALHADORES NO MANUSEIO DE AGROTÓXICOS	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, muitas foram as técnicas desenvolvidas para que, a partir da agricultura, se pudesse gerar uma maior capacidade de atender as demandas que cresciam de forma significativa por todo o planeta. Aumento populacional exponencial, maiores necessidades em relação aos cuidados com o que se consome, a forma como se trata os alimentos em seus estágios iniciais etc. Todos esses fatores foram essenciais para se chegar à ideia que temos hoje da agricultura. (GIDDENS, 1991).

A partir da evolução das ferramentas tecnológicas, entretanto, tornou-se ainda mais necessário que se houvesse a mecanização da agricultura, implementando técnicas mais modernas e que pudessem aumentar a quantidade da produção. Essa mecanização visa, em tese (pelo menos, esta é a justificativa aparente utilizada pelas grandes corporações), atender quanto mais for possível o elevado grau populacional, tendo como consequência um impacto significativo no meio ambiente, que a cada ano entra em um decréscimo sereno.

Nos países de maior desenvolvimento socioeconômico, a cultura de usufruto das terras mais produtivas levadas ao seu limite tornou-se predominante. Ao longo de todo um processo histórico de exploração e terceirização de países em níveis menores de desenvolvimento, a produção agrícola incorporada ao sistema capitalista consolidado adotou um método e uma racionalidade extremamente produtivistas. Dessa forma, o agronegócio visou estruturar-se de forma a se adaptar às demandas do sistema capitalista como um todo, com técnicas cada vez mais modernas de aumento de produtividade.

Uma dessas técnicas, e possivelmente uma das mais controversas no que diz respeito aos debates sobre a sua utilização ao longo das últimas décadas, é a da produção de alimentos agrícolas com base na utilização do agrotóxico. Pesticidas, defensivos, produtos fito farmacêuticos; essa palavra possui diversos sinônimos que, em tese, buscam suavizar o impacto que pode ser ouvi-la logo de cara.

O processo histórico da tentativa de se aumentar os lucros através da produção agrícola nacional, visando principalmente a exportação, a fim de inserir o Brasil, e conquistar, no mercado mundial, acaba sendo marcado por inúmeros casos de danos tanto ao meio ambiente quanto à saúde humana da população brasileira, e um desses grandes afetados, sem sombra de dúvidas é a classe trabalhadora menos abastecida de recursos econômicos para se cuidar e se manter.

Do ponto de vista dos direitos humanos, a utilização de agrotóxicos em escala demasiada na produção alimentar pode ser vista como uma grave violação, uma vez que, grande parte (talvez a maior parte) daqueles que consomem esses alimentos sequer possuem noção daquilo que estão ingerindo por diversas razões socioeconômicas que podem ser apontadas, como baixos índices de escolaridade (principalmente por parte dos trabalhadores rurais, que vivem no campo, longe das zonas urbanas) e condições financeiras e tecnológicas inferiores, tornando-a parte hipossuficiente nessa disputa.

Porém, isso não significa dizer que essas pessoas são culpadas por suas próprias mazelas acarretadas do uso dessas substâncias, já que isso está presente na mesa de diversas famílias por todo país. Além disso, ainda há o contato por parte daqueles que são contratados para trabalhar nessas produções, sendo, às vezes, expostos indevidamente aos perigos dos produtos químicos que estão se incrementando ao cultivo dessas plantações.

Por conta disso, surge um verdadeiro questionamento que cada vez mais permeia esse debate: se comprovadamente a utilização de agrotóxicos causa tantos malefícios ao ser humano, por que ainda é não só utilizado em larga escala, como também incentivado e financiado pelos mais diversos aglomerados empresariais e políticos no nosso país?

Por conta disso, de que maneira um trabalhador rural, que não conhece as consequências e os efeitos daquilo que está, direta ou indiretamente, entrando em contato com seu organismo e lhe causando doenças, pode defender seus direitos e deve proceder nesse tipo de situação, quando do outro lado temos as grandes corporações do agronegócio, defendidas e apoiadas por todo um corpo jurídico e com aval político para atuar como bem quiser empreender?

Diante de tal cenário, uma das possibilidades de se encontrar respostas para isso dentro do espectro jurídico é chamada de análise jurisprudencial. Tal técnica consiste em, a partir de decisões e julgados de tribunais e magistrados espalhados pelo país, basear suas decisões a partir desses textos, criando uma verdadeira estrutura formada por sentenças, favoráveis ou não, que podem vir a ser utilizadas mais cedo ou mais tarde, buscando identificar se está ocorrendo a devida efetivação dos direitos em jogo.

Dentro do direito, existe o conceito amplamente defendido pela Constituição Federal de 1988 e pelas codificações dela derivadas, chamado de princípio da isonomia. Tal conceito defende que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, devendo ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre as pessoas.

Entretanto, é nítido que isso raramente acontece, principalmente quando estamos diante de um verdadeiro entrave entre duas partes completamente distintas, tanto em poder aquisitivo e financeiro, quanto em conhecimento técnico daquilo que dá causa ao processo, o que proporciona dois polos completamente desequilibrados.

Para lidar com essa questão, o direito pode surgir enquanto mecanismo não só para diminuição dos danos gerados pelo uso desmedido do agrotóxico (preventivo), como também para auferir a responsabilização daquele que expõe seus trabalhadores a uma atividade de risco (reparação). Entretanto, estabelecer esse limiar da reparação é um trabalho um tanto quanto árduo, sendo necessária a comprovação do nexo causal entre as ações dos envolvidos.

Dito isto, torna-se imprescindível não só o acompanhamento técnico adequado por parte dos juristas que visam defender aquela parte hipossuficiente, como também, por parte dos tribunais, assegurar a garantia de que os direitos cabidos a estas partes serão resguardados, nos ditames da lei.

O caso a ser referenciado pelo trabalho se trata de uma situação em que um trabalhador rural, Vanderlei Matos da Silva, morador da cidade de Limoeiro do Norte, no Ceará, responsável por estocar e transportar produtos em que neles agrotóxicos eram inseridos e expostos, faleceu por conta de uma doença grave, cuja origem se deu através do contato, como confirmado através de laudo médico, com essas substâncias tóxicas com a que trabalhava.

Por conta desse ocorrido, no ano de 2014, a família, representada pela esposa de Vanderlei, agora viúva, Gerlene Silva dos Santos, em colaboração com o Núcleo Tramas, um grupo de pesquisadores da Universidade Federal do Ceará que se dedica a estudar os impactos dos agrotóxicos na região, que já investigava traços de contaminação antes da morte do trabalhador, entrou com a reclamação trabalhista de nº 0129000-52.2009.5.07.0023, na Vara Única do Trabalho da cidade de Limoeiro do Norte – Ceará, contra a empresa em que ele trabalhava, a multinacional Del Monte Fresh Produce, uma distribuidora e fornecedora de frutas e legumes.

A produção de provas durante um processo como esse pode ser bastante difícil, uma vez que é necessária toda uma investigação de cunho técnico e científico para se conseguir averiguar a presença ou não de algo que estabeleça uma relação entre os resíduos encontrados na análise médico pericial e nas substâncias comercializadas e distribuídas pela empresa, dando uma profundidade bastante abrangente ao caso.

A escolha em optar por destrinchar este processo e não outros do mesmo tema se deu pela questão da localidade onde os eventos foram ocorridos, o que facilitou a busca pelos autos físicos deste para que se pudesse realizar sua análise mais detalhada, e também pela grande repercussão que se tomou pelas acusações de intoxicação por agrotóxicos por parte da empresa, o que resultou em um processo em virtude da morte de um desses trabalhadores.

Por conta disto, o presente caso torna-se especial, pois, além da investigação quase que inédita nesse cenário, a decisão condenando a empresa reforçou ainda mais esse caráter não só de dificuldade, mas também de reparação. Ainda assim, é preciso que se realize uma outra investigação. Dessa vez, em se tratando desta decisão, e das que vieram neste tribunal no estado do Ceará. Trata-se de uma exceção à regra? Ou do início de um novo parâmetro judicial?

Desta forma, cabe afirmar que esta pesquisa se justifica na necessidade de se averiguar, observando todas as dificuldades inerentes ao processo de defesa e de investigação, as atuais correntes magistrais que têm tendido a decidir de acordo ou não com esse novo cenário de responsabilização.

Este estudo abordará, principalmente, os fundamentos da decisão que poderá ser tomada como base para a formação de um corpo jurisprudencial, bem como tentará entender de que forma ela servirá enquanto mecanismo modificativo de uma realidade jurídica bastante intransigente, abrindo espaço para novas interpretações e extensão em casos semelhantes.

Além do mais, é válido mencionar a respeito da dificuldade que foi obter acesso a este processo, cujos autos físicos encontram-se na Vara Única do Trabalho, em Limoeiro do Norte - Ceará. Como se trata de um caso do ano de 2009, este ainda não se encontra devidamente digitalizado, e também com acesso restrito, sendo necessária uma investigação pessoal na referida Vara, como forma de analisá-lo minuciosamente e, assim, chegar-se ao estudo do caso da forma como será exposto adiante.

2 CONCEITOS PRELIMINARES E CONTEXTUALIZAÇÃO: REGULAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PELO USO DE AGROTÓXICOS

Para que se possa iniciar o debate a respeito de um tema que está presente em tantas áreas de estudo, faz-se necessário uma abordagem inicial para se tratar dos aspectos que envolvem a pesquisa sobre os agrotóxicos, apontando fatores históricos decisivos

para sua utilização na escala atual, suas consequências para o organismo humano e para o meio ambiente, bem como conceitos introdutórios da biologia, explicando-se o que são esses pesticidas e quais seus efeitos ao organismo humano, e do direito, tanto pela legislação quanto pela conceituação do nexo de causalidade, que possam nortear o enfoque principal do trabalho mais adiante.

2.1 A PROBLEMÁTICA DO AGROTÓXICO: DO QUE SE TRATA E QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DO SEU USO EXCESSIVO

Também chamados de pesticidas e de venenos agrícolas, os agrotóxicos são substâncias bioquímicas utilizadas para matar insetos, larvas, fungos e carrapatos sob a justificativa de controlar as doenças provocadas por esses vetores e de regular o crescimento da vegetação, tanto no ambiente rural quanto urbano (BRASIL, 2002; INCA, 2021). Utilizados em produções de grande escala, hoje são parte intrínseca da enorme agroindústria que comanda o desenvolvimento de alimentos no Brasil.

Porém, diversas fontes de caráter científico afirmam que o uso excessivo dessas substâncias proporciona uma gama de problemas ao meio ambiente, o que também acarreta em uma forte problemática social, pois seu uso constante afeta tanto o ecossistema do mundo inteiro, quanto as pessoas de uma forma geral, tendo em vista a importância de todos os processos ambientais para o equilíbrio do planeta.

A estudiosa, bióloga e ecologista Rachel Carson, em seu livro “Primavera Silenciosa”, demonstrou a complexidade e a delicadeza das inter-relações ecológicas feridas pelos agrotóxicos e levantou fortes indagações sobre os impactos da acelerada expansão dos sistemas sociotécnicos do desenvolvimento capitalista sobre a vida. (CARSON, 2010).

Sua obra ainda foi de extrema importância ao traçar os perigos dos pesticidas com relação ao meio ambiente (fauna e flora), ao analisar as consequências de seu contato com o ser humano. “Nós permitimos que esses produtos químicos fossem utilizados com pouca ou nenhuma pesquisa prévia sobre seu efeito no solo, na água, animais selvagens e sobre o próprio homem”. (CARSON, 1962, p. 209).

Sobre a intoxicação por agrotóxicos, Flávia Londres (2011), ao relacionar suas formas, diz que a intoxicação aguda pode ser identificada como aquela cujos sintomas surgem rapidamente, tratando-se da exposição a doses elevadas de muitos produtos

tóxicos, a sobre aguda como uma exposição moderada e a crônica como aquelas que surgem apenas depois de meses ou anos de pequena exposição a esses produtos.

A utilização maciça e em grande escala de agrotóxicos em nosso país é motivo de grande preocupação dos estudiosos e ambientalistas (LONDRES, 2011), pois os impactos causados ao meio ambiente por conta do agronegócio são cada vez mais irreversíveis. A OIT afirma que os agrotóxicos causam 70 mil intoxicações agudas e crônicas por ano e que evoluem para óbito, em países em desenvolvimento. Outros mais de sete milhões de casos de doenças agudas e crônicas não fatais também são registrados.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) são registradas cerca de 20 mil mortes por ano em todo o mundo devido ao consumo de agrotóxico (INCA, 2019). O Brasil vem sendo o país com maior consumo destes produtos desde 2008, decorrente do desenvolvimento do agronegócio no setor econômico, havendo sérios problemas quanto ao uso de agrotóxicos no país: permissão de agrotóxicos já banidos em outros países e venda ilegal de agrotóxico que já foram proibidos. (CARNEIRO *et al.*, 2015).

Esse aumento crescente e exponencial de consumo de agrotóxicos por parte do Brasil pode ser estimado pelo volume comercializado destas substâncias dos mais diversos tipos no país. Os trabalhadores expostos a esses produtos são numerosos, sendo as intoxicações agudas a face mais visível do seu impacto na saúde. (FARIA; FASSA; FACCHINI, 2007). Segundo relatório da ABRASCO, “não há dúvidas, estamos diante de uma verdade cientificamente comprovada: os agrotóxicos fazem mal à saúde das pessoas e ao meio ambiente”. (CARNEIRO, 2015, p. 417).

Para a saúde humana, entretanto, as consequências a longo prazo, de acordo com o grau de exposição, têm sido relativamente identificadas, como as inúmeras doenças que podem ser provocadas, o que normalmente decorre não só da toxicidade elevada dos produtos, mas também pelas relações de trabalho impostas e pela falta de equipamentos de proteção coletiva e individual.

Quanto à exposição repetida a pequenas quantidades dessas substâncias, podem-se relatar os seguintes sintomas: dificuldade para dormir, esquecimento, aborto, impotência, depressão, problemas respiratórios graves, alteração do funcionamento do fígado e dos rins, anormalidade da produção de hormônios da tireoide, dos ovários e da próstata, incapacidade de gerar filhos, malformação e problemas no desenvolvimento intelectual e físico das crianças. (ANVISA, 2018).

Nítido é que tal consumo crescente de agrotóxicos nas grandes produções brasileiras só foi possível com o expressivo incremento de recursos públicos e externos

aportados ao crédito rural (BUL; HATHAWAY, 1986), o que faz-se perceber um incentivo por parte de políticos eleitos no país, dos mais diversos vieses partidários, com consequências quase que sempre mais favoráveis ao setor ruralista.

2.2 A LEGISLAÇÃO NACIONAL E REGIONAL SOBRE A REGULAÇÃO DOS AGROTÓXICOS NO PAÍS

Antes de se adentrar na discussão acerca do processo de nº 0129000-52.2009.5.07.0023 e da jurisprudência dele resultante, é imprescindível realizar uma breve análise sobre a legislação brasileira, partindo daquelas de abrangência nacional e indo até aquelas de força regional e até mesmo municipal, trazendo desde a perspectiva ampla até a micro, como forma de entender o corpo jurídico que embasa esse consumo crescente de agrotóxicos por todo o país e ao longo de muitos anos.

Como foi apontado no tópico anterior, já há alguns anos, o Brasil tem se tornado o país que mais vem consumindo agrotóxicos no mundo inteiro. Isso se deve ao fato de que, alinhado a um processo histórico evolutivo, houve diversas tentativas que visavam flexibilizar sua entrada no território brasileiro ao longo dos anos, havendo até incentivos por parte dos governos e da classe política eleita em cada uma das épocas.

Em termos gerais, é possível se dizer que “(...) a legislação nacional de agrotóxicos foi oriunda da revolução de 1930, tendo sido publicada como decreto em 1934 e depois confirmada com o valor de Lei” (PINHEIRO 1993, p. 81)”. Entretanto, tal estrutura normativa não atendia por completo às necessidades tanto do país quanto dos grandes produtores rurais, bem como também não acompanhava a tendência de crescimento e evolução mundial relativos ao estabelecimento de uma política de utilização de agrotóxicos nas produções em geral.

Antes da regularização dos pesticidas ser implementada no país através da Constituição Federal, vigorava no Brasil o Decreto nº 24.114 do ano de 1934, o qual trazia normatização ampla sobre a defesa sanitária vegetal e que, quanto aos agrotóxicos, apenas previa algumas providências em relação à fiscalização da aplicação destes nas lavouras bem como a exigência de registro e licenciamento dos produtos no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, além da subordinação das ações públicas ao Ministério da Agricultura. (BEZERRA, 2003, p. 58).

A legislação federal sobre agrotóxicos é reconhecidamente ultrapassada e ineficaz. O diploma legal que introduziu o Regulamento de Defesa Sanitária

Vegetal data de 1934, e foi expedido no contexto histórico no qual eram desconhecidos os compostos sintéticos clorados. O DDT, por exemplo, viria a ser sintetizado apenas em 1936. Vinte anos depois surgiu a Lei 2.312, de 03 de setembro de 1954, que fixa normas gerais sobre a proteção da saúde e estabelece, no artigo 1º, que os Estados seguirão as diretrizes fixadas pela União, cabendo-lhes legislar supletiva e complementarmente. Em 1965, é promulgada a Lei 4.785, dispondo sobre a fiscalização do comércio e uso de produtos fitossanitários. Esta Lei, no entanto, não seria regulamentada. (FERRARI, 1985, p. 51).

Entretanto, tal codificação se apresentava frágil vez que não impunha grandes restrições ou mecanismos de fiscalização para a atuação das indústrias agroquímicas, além de não possuir quaisquer preocupações quanto ao meio ambiente, o que gerou inúmeras críticas e pressões para a criação de regulação estatal dos agrotóxicos (BEZERRA, 2003, p. 59), visando atender não somente aquilo que buscavam os grandes barões da agroindústria, mas também o bem-estar social como um todo.

No dia 11 de julho de 1989, um ano após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Projeto Lei 1.924, que havia sido aprovado no dia 15 de junho de 1989 pela Câmara dos Deputados e no dia 06 de julho de 1989 pelo Senado, foi sancionado como Lei Federal nº 7.802, que estabeleceu a regulamentação em âmbito federal dos agrotóxicos. Seu intuito é regularizar a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Elaborada em conjunto com a sociedade brasileira, ficou marcada por ser uma legislação mais rígida e composta por diversos grupos sociais diferentes, em meio a diversos embates entre eles, apresentando, ao longo dos anos, importante contribuição enquanto instrumento de regulação dos produtos químicos agrícolas, vez que dispõe de instrumentos normativos que possibilitaram um determinado grau de segurança para a saúde, tanto da população, quanto do meio ambiente. (FOLGADO, 2018).

Mesmo não tendo sido a primeira, ela ainda se trata do marco regulatório mais importante no que diz respeito ao registro dos agrotóxicos em terras brasileiras, pois foi a partir dela que foi possível haver um amplo posicionamento jurídico sobre essa questão. O registro de agrotóxicos já era praticado antes, mas a “Lei dos Agrotóxicos” foi

considerada um avanço do ponto de vista da preservação da saúde pública e do ambiente (GARCIA, 2005), por conta, principalmente, dos aumentos de requisitos para sua aquisição, bem como pelo estabelecimento de uma fiscalização mais rigorosa.

A lei de agrotóxicos tornou mais rigoroso os procedimentos para a concessão do registro e ainda ampliou as possibilidades de incidência sobre a questão, chegando a permitir, inclusive, que as entidades da sociedade civil possam pedir o cancelamento do registro no caso de ser verificado um grau elevado de sua nocividade no território nacional (FOLGADO, 2018).

Segundo o artigo 10 da Lei 7.802, compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno, dos agrotóxicos, seus componentes e afins. (BRASIL, 1989).

Para a promoção e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal de 1988 afirma que compete ao Estado, no que tange à função do Poder Público na regulação de agrotóxicos: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”, nos termos do artigo 225, §1º, inciso V, da referida lei (BRASIL, 1988).

Um importante parâmetro que pauta esse sistema normativo – e que tem grande importância para a discussão especificamente realizada neste trabalho – é o princípio da precaução, que é o cuidado que está ligado ao afastamento do perigo e a segurança das gerações futuras, demonstrando a busca existente também da observação dos riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos (DERANI, 1997).

Ele possui fundamentos tanto no texto constitucional quanto nas Leis de nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, e na de nº 9.605/1998, que criminaliza as condutas lesivas ao meio ambiente.

Ao trazer em seu bojo a competência material aos entes federativos, no artigo 23, a Constituição Federal deixou claro que a atribuição para “proteger o meio ambiente e combater a poluição” (VI) e “preservar as florestas, a fauna e a flora” (VII) faz-se conjunta entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A precaução diferencia-se, contudo, do princípio da prevenção, cuja finalidade é a de evitar o perigo concreto cientificamente comprovado. À seu respeito, ensina Marcelo Abelha Rodrigues (1994, p. 36) que:

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam.

Com relação à competência legislativa, esta foi estabelecida como concorrente entre a União e os Estados no que diz respeito à matéria sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, além de questões envolvendo “responsabilidade por dano ao ambiente e ao consumidor”, em seu artigo 24, nos incisos VI e VIII.

É possível, portanto, aos Estados, no âmbito de sua competência, legislar sobre a produção, comércio, uso e armazenamento de agrotóxicos, dispondo sobre aspectos de suas especificidades regionais, podendo, inclusive, como aponta Paulo Afonso Brum Vaz (2006, p.25), “impor estudos mais detalhados do que os exigidos pela legislação federal e, inclusive, vedar a comercialização, o uso e o armazenamento de agrotóxicos considerados nocivos no âmbito de seu território”.

Em âmbito regional e local, no que se refere à cidade de Limoeiro do Norte no Estado do Ceará, cidade onde aconteceram os eventos do processo em estudo, em 20 de novembro do ano de 2009, foi promulgada a Lei 1.278, que proibia a pulverização aérea no município. (BRASIL, 2009).

Essa lei se deu enquanto resultado da luta das comunidades, juntamente com organizações, pesquisadores, movimentos populares e apoiadores, tendo em vista os enormes problemas causados por conta de seus efeitos, uma vez que a pulverização aérea aumenta o raio de exposição do agrotóxico, além de se espalhar com o vento, levando para outras regiões e gerando impactos ambientais severos.

Entretanto, no dia 20 de maio de 2010, a referida legislação acabou por ser revogada¹, apenas um mês após o assassinato de Zé Maria do Tomé, um trabalhador rural ativista contra a prática da pulverização aérea e também conhecido por ter mobilizado

¹ BARBOSA, Francisco. Há 10 anos, Zé Maria do Tomé era assassinado no Ceará por luta contra agrotóxicos. Brasil de Fato. Fortaleza (CE), 21 de abril de 2020. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2020/04/21/ha-10-anos-ze-maria-do-tome-era-assassinado-no-ceara-por-luta-contr-agrotoxicos> >.

comunidades, entidades, movimentos populares e universidades na luta contra o uso de agrotóxicos, ficando claro o jogo político envolvendo a questão é que não seria tão simples assim colocar em prática suas lutas².

Todavia, em reconhecimento às suas atividades pelo direito não só dos trabalhadores camponeses expostos aos malefícios dos agrotóxicos, mas da população como um todo, na busca por uma alimentação mais saudável, e à proteção ao meio ambiente, foi publicada, em 9 de janeiro de 2019, a Lei Estadual nº 16.820, chamada de “Lei Zé Maria do Tomé”, em homenagem ao ativista, de autoria do deputado estadual Renato Roseno (PSOL/CE), que proibia a pulverização aérea de agrotóxicos em todo o estado do Ceará.

Vale salientar, ainda, que, no dia 12 de novembro de 2021, o STF iniciou os debates para se definir a constitucionalidade de tal norma, impulsionada por uma Ação de Declaração de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação da Agricultura Pecuária (CNA), argumentando não só que a lei viola os princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa, como também que cabe à União legislar sobre o tema, ferindo os ritos da competência propostos pela Constituição Federal³.

Desta maneira, percebe-se como o Direito tem se tornado uma ferramenta importante para a consolidação da política de agrotóxicos no país, vez que, se por um lado estas codificações serviram para regular sua utilização, elas também servem para barrar seus excessos e aqueles produtos mais danosos, bloqueando sua importação, tratando, por muitas vezes, seu uso desmedido como incompatíveis com o modelo constitucional e com seus princípios estabelecidos.

2.3 O NEXO DE CAUSALIDADE NA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA NAS ESFERAS CÍVEL, AMBIENTAL E TRABALHISTA

² Relato retirado da matéria de Francisco Barbosa publicada no Brasil de Fato, em Fortaleza, Ceará, no dia 21 de abril de 2020, no dia em que completaram-se 10 anos da morte de Zé Maria do Tomé. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/04/21/ha-10-anos-ze-maria-do-tome-era-assassinado-no-ceara-por-luta-contr-agrotoxicos>.

³ D’AGOSTINO, Rosanne. STF começa a julgar validade de norma do Ceará que proíbe pulverização aérea de agrotóxicos. Portal G1, Seção de Política. Brasília, 12 de novembro de 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/11/12/stf-comeca-a-julgar-validade-de-norma-do-ceara-que-proibe-pulverizacao-aerea-de-agrotoxicos.ghtml> >.

Aqui, antes de dar início à explanação acerca do processo de nº 0129000-52.2009.5.07.0023 de ponta a ponta, temos um conceito crucial a ser debatido antes de adentrarmos na análise jurisprudencial, que é o de nexos de causalidade, pois será a partir de sua definição e de sua verificação que irão girar os entendimentos dos tribunais em casos futuros, além de que, é com sua comprovação que é possível sentenciar as partes, condenando ou não as empresas ao pagamento da verba indenizatória.

Quando se pensa na exposição aos agrotóxicos por parte de trabalhadores que frequentemente possuem contato com o produto, a verificação do grau de sua intoxicação, por diversas vezes, é apontada como insuficiente para a finalidade de reparação por parte do empregador (CARNEIRO, 2015), o que dificulta a comprovação da relação entre possíveis danos gerados ao organismo e o tempo de exposição aos agrotóxicos em sua rotina laboral, não produzindo, em muitos casos, decisão favorável à parte autora dos processos.

O nexo de causalidade trata-se da ligação entre a conduta do agente e o resultado danoso, cumprindo a função de determinar quem foi o empregado do dano e também a sua extensão, servindo como medida de indenização. É requisito imprescindível para que alguém seja responsabilizado por danos provocados a terceiros, estabelecendo uma relação de causa e consequência entre uma ação e seus efeitos.

O nexo causal deve restar comprovado tanto nos casos de responsabilidade objetiva quanto nos de natureza subjetiva, e só vai haver responsabilização quando estiver devidamente evidenciado, em ambas as situações, sendo um pressuposto para a comprovação de responsabilidade objetiva, ou seja, um fator que integra o risco ao ato praticado. Enquanto na segunda hipótese será necessária também a demonstração do elemento subjetivo, que é a culpa, na primeira basta a presença da conduta, do dano e do nexo causal entre uma e outra para que se haja a responsabilização (PONTES, 2018).

Patrícia Faga Lemos, em Meio Ambiente e Responsabilidade Civil do proprietário, ao citar o teórico alemão Edmund Mezger, diz que: “(...) a causalidade consiste na adequação do fato ao tipo. (...) além da conexão causal entre o ato voluntário e o resultado, deve haver conexão jurídica.” (LEMOS, 2012, p. 145). Assim, diante do pensamento de Darlan Bittencourt: “Sem o dano não há responsabilidade civil” (MACHADO, 2011, p. 153).

Em se tratando da responsabilização civil de natureza ambiental, entende-se que atribuir um regime jurídico de imputação objetiva para os danos ambientais é um avanço bastante significativo, porém, em função disso, observou-se a existência de alguns

problemas, uma vez que a verificação da extensão do dano e da existência do nexo de causalidade dentro da seara ambiental é algo difícil de identificar, pois é uma questão que envolve inúmeros fatores.

A orientação quanto à responsabilidade objetiva por dano ambiental está prevista no artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938 de 1981, ratificada pela Constituição Federal, no parágrafo 3º do artigo 225, e é principalmente embasada no princípio da prevenção ambiental, que não apenas dá cabimento à responsabilização objetiva em matéria ambiental, como também justifica o necessário estudo prévio de impacto ambiental em relação à atividades que tenha potencialidade de causar dano ambiental (artigo 225, parágrafo 1º e 4º da Constituição Federal de 1988).

Essa dificuldade de comprovação do dano e do nexo de causalidade ocorre devido às peculiaridades do dano ambiental, tais quais: a complexidade técnica da sua comprovação; o fato do dano ao meio ambiente frequentemente manifestar seus efeitos tardiamente; a possibilidade de o dano ambiental decorrer da confluência de várias emissões, provenientes de diversas fontes poluidoras; a projeção espacial dos efeitos do dano ambiental, que pode afetar regiões distantes do local de emissão; entre outras dificuldades. (STEIGLEDER, 2012).

O fato é que cada caso deve ser analisado com vistas a verificar se era ou não possível prever a possibilidade da ocorrência do dano ambiental, se não ficar claramente evidenciado que o fato ocorrido estava totalmente fora da previsão e do controle do empreendedor e que nenhum ato seu colaborou para realização do dano é cabível a sua responsabilização. (GRANZIERA, 2009).

Dessa maneira, fica claro que a responsabilidade por dano ambiental, por via de regra, é objetiva e representada pela teoria do risco integral, além de ser necessária a demonstração do nexo de causalidade para que seja identificada, o que também está de acordo com a jurisprudência pátria, como o Recurso Especial nº 1.596.081 - PR 2016/0108822-1, prolatado pelo Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (STJ, 2017).

(...) 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp no 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada

pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador.

Uma forma de estabelecer a associação em pessoas e situações específicas pode ocorrer na medicina clínica, em que especialistas ou peritos estabelecem o nexo causal com base na verificação de um forte conjunto de evidências associadas às características do histórico da exposição ocupacional/ambiental e dos sintomas clínicos, com o apoio de outros profissionais. (ABRASCO, 2017).

Ainda assim, o nexo causal necessita de limites em sua aplicação. Nas palavras de Lemos (2012): “o nexo causal é o elemento central da responsabilidade civil contemporânea e deve ser interpretado com certa elasticidade”. Tal afirmação visa, acima de tudo, a colocar a proteção da vítima como o fator principal da discussão processual.

Portanto, considerando-se essa dificuldade que existe em se identificar o nexo causal, é nítida a importância de uma investigação técnica muito detalhada, a fim de que se possa apresentar com clareza que a exposição aos agrotóxicos, a longo prazo, tem consequências reais e pode acarretar doenças fatais para aqueles que demonstram alterações no organismo, causadas pela exposição à substância. A exposição às substâncias tóxicas gera a relação causa-consequência que o direito tanto busca encontrar.

Pode-se considerar, a partir dos estudos realizados, que demonstram a afetação no meio ambiente e no ambiente de trabalho, que esses efeitos fazem parte da produção de dano por um agente: o agrotóxico. Isso levanta o questionamento do fato de que, por que as empresas teriam que se responsabilizar pelos danos causados ao meio ambiente e não aos danos causados à saúde e à vida dos seres humanos por conta de suas ações? É de se refletir, portanto, o alcance dos princípios da precaução e da prevenção (ou a ampliação da noção de “meio ambiente”, no que se refere a aplicação destes), considerando o meio ambiente do trabalho.

A partir dos princípios supramencionados, é possível se obter parâmetros jurídicos diferentes para a demonstração do nexo de causalidade, pois, com base nos ensinamentos de ambos, não seria necessário haver uma comprovação científica definitiva para que se pudesse responsabilizar as ações potencialmente danosas ao meio ambiente, o que se diferencia dos atos simples das relações cíveis.

Dentro da esfera trabalhista, a dificuldade para se identificar o nexo de causalidade é outra. Aqui, a responsabilidade deve ser entendida como o dever de reparar o dano moral ou material causado por uma das partes dentro do contrato de trabalho. O acidente de trabalho é definido pelo artigo 19 da Lei 8.213/13 enquanto aquele:

Que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 2013)

As doenças decorrentes do trabalho e as doenças profissionais são equiparadas ao acidente de trabalho pelo texto do inciso III do artigo 21 da Lei 8.213/91: “Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei: (...) III – a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade” (BRASIL, 2013).

Embora seja incumbido ao Poder Público, por meio do INSS, conceder e acolher os trabalhadores que sofreram algum tipo de acidente de trabalho, a responsabilidade civil por esses acidentes recai sobre o empregador.

Quando se trata da figura de acidente de trabalho isolado, o nexo de causalidade deve ser composto pela culpa genérica do empregador, conforme o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Pode ser fruto do não fornecimento dos equipamentos de proteção individual adequados aos seus empregados, por exemplo, como uma das situações levantadas pela argumentação da autora no processo.

Já nos casos em que o empregado exerce atividade de risco, o nexo causal deve ser composto pela conduta e a constatação do perigo da atividade desempenhada pelo empregado, de acordo com o que ficou estabelecido pelo Tema de nº 932 do Supremo Tribunal Federal, com base no artigo 932 do Código Civil⁴.

3 O CASO VANDERLEI MATOS: RELAÇÃO ENTRE AGROTÓXICOS, ADOECIMENTO E MORTE DO TRABALHADOR

⁴ Tema 932 - STF - Trânsito em Julgado: o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresenta exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Os próximos tópicos do trabalho irão abordar o embate jurídico travado contra a empresa Del Monte, caso este referenciado no título e que será utilizado como parâmetro para a pesquisa jurisprudencial, explanando, de forma didática e detalhada, seus pormenores, suas peculiaridades e como se deu a verificação da identificação da presença do nexo de causalidade entre a doença adquirida por Vanderlei Matos da Silva e a presença de agrotóxicos na região da Chapada do Apodi, bem como trazer a argumentação utilizada para sua comprovação.

3.1 OS ANTECEDENTES DO CASO ENTRE A EMPRESA E A FAMÍLIA DA VÍTIMA

Vanderlei Matos da Silva era um trabalhador rural que exercia sua profissão no almoxarifado químico da multinacional norte-americana Del Monte Fresh Produce, a maior vendedora de abacaxis do mundo, cuja filial está localizada na Chapada do Apodi. Por mais de três anos, como já apontado anteriormente, foi o responsável por estocar, pesar e transportar esses produtos dentro da fazenda da empresa, na região rural da cidade de Limoeiro do Norte, no estado do Ceará.

De acordo com o que foi apurado, Vanderlei tinha contato diário com diversos produtos químicos. Com base na investigação realizada pelo Grupo Tramas⁵, eram 13 agrotóxicos diferentes utilizados nessa fazenda durante o ano de 2006, dois anos antes da sua morte, quando a Del Monte entregou a listagem destes à secretaria estadual do meio ambiente.

Após uma série de sintomas apresentados por conta dessa exposição, Vanderlei foi internado no Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC), da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza. Quando ele adoeceu, havia uma equipe pesquisando justamente a contaminação dos trabalhadores no cultivo do abacaxi na região. Essa pesquisa colheu exames de funcionários das grandes empresas e visitou as instalações da Del Monte. Do total de pesquisados, 48% apresentaram alterações hepáticas, o que

⁵ O Núcleo Trabalho, Meio Ambiente e Saúde (TRAMAS) é um grupo de pesquisa interdisciplinar da Universidade Federal do Ceará - UFC, vinculado ao Departamento de Saúde Comunitária, na luta por justiça e de um conhecimento popular. Disponível em: < <http://www.tramas.ufc.br/> >.

significa que quase metade dos exames de sangue dos trabalhadores indicaram alguma anormalidade para as funções do fígado (RIGOTTO; PESSOA, 2010).

Vanderlei veio a óbito em 30 de novembro de 2008, em virtude do agravamento da sua condição de saúde, sendo diagnosticado com insuficiência renal aguda, hemorragia digestiva alta e insuficiência hepática aguda, o que acabou por motivar a família, representada por sua esposa, a Sra. Gerlene dos Santos, a ingressar com a reclamação trabalhista contra a empresa Del Monte, contando também com as investigações inéditas do Núcleo Tramas.

Segundo o laudo médico do HUWC, a *causa mortis* de Vanderlei Matos da Silva foi “hepatopatia grave de provável etiologia induzida por substâncias tóxicas”, doença do fígado gerada por substâncias químicas, explica Ada Pontes Aguiar, médica da UFC e parte da Equipe TRAMAS, que participou das investigações sobre a morte⁶ do trabalhador.

A equipe médica teve de descartar todas as outras possíveis causas para a falência do seu fígado, o que acabou sendo um diagnóstico por exclusão. “Vanderlei era jovem, saudável e não bebia. Não havia outra explicação”, afirma a médica Aguiar. Esse acabou por ser o ponto de partida para a investigação de sua morte, pois outras hipóteses e diagnósticos tiveram de ser descartados para que restasse somente a confirmação de que seriam os agrotóxicos os causadores da enfermidade, o que viria a culminar com o pedido de indenização pela esposa do falecido. (RIGOTTO; LIMA, 2010).

3.2 O DESENVOLVER PROCESSUAL QUE CULMINOU EM SUA SENTENÇA CONDENATÓRIA

O caso em si teve início no dia 29 de abril de 2009, com a apresentação da inicial pelo advogado representante da família, Cláudio Silva Filho, bem como com a juntada de todas as provas obtidas na investigação, que seriam utilizadas no processo, sendo apresentados desde laudos médico-periciais das condições de saúde de Vanderlei, até o resultado das investigações do Núcleo TRAMAS, como depoimentos e estudos acerca da empresa e da região.

⁶ Estudo de caso elaborado pelo Núcleo TRAMAS em conjunto com médicos do HUWC que realizaram o atendimento de Vanderlei da Silva Matos.

Nessa ação, Gerlene dos Santos requereu que a Justiça condenasse a empresa ao pagamento das horas extras, ao pagamento das horas de trajeto, as horas *in itinere* (ou seja, o tempo de deslocamento do trabalhador de casa para a empresa), prevista na legislação trabalhista, o reflexo dessas horas sobre as verbas trabalhistas, e, por fim, a indenização por danos materiais e morais causados pela morte de Vanderlei.

Além da questão das horas extras, que são parte do contexto das jornadas exaustivas dos trabalhadores da fruticultura, porém cuja análise não faz parte do conteúdo central deste trabalho, a discussão fundamental que embasou a inicial da viúva de Vanderlei e o processo investigativo é sobre a relação entre a realização do trabalho exposto ao contato com agrotóxicos e a morte do funcionário, ou seja, o nexo de causalidade entre esses dois eventos.

Havia alegações, ainda, por parte de trabalhadores, de que a empresa, a fim de burlar as regras de fiscalização sanitária quanto à utilização dos produtos químicos, realizava o acobertamento de substâncias proibidas, enquanto expunha apenas aqueles que eram, de fato, regularizados, como forma de deixá-las de fora de fiscalizações, demonstrando ainda mais a sua culpa no tratamento desses produtos, havendo uma evidente incompatibilidade entre os agrotóxicos listados pela empresa e as notas fiscais apresentadas⁷.

Em sua defesa, ao apresentar contestação à inicial, a empresa afirmava não existir relação entre o falecimento do empregado e suas atividades, ou seja, alegava ausência do nexo de causalidade. Ela embasou sua tese afirmando que realizava exames médicos regularmente, que o trabalhador usava equipamentos de proteção e que fornecia os EPIs necessários, e também que este não possuía contato direto com os produtos químicos, sendo responsável apenas pelo transporte do material até o setor de aplicação.

No entanto, testemunhas afirmaram em seus depoimentos que não possuíam acesso a esses exames, que os EPIs recebidos não eram bem cuidados, que o treinamento de proteção recebido era inadequado e que a função de Vanderlei não se limitava apenas ao transporte dos agrotóxicos, como foi alegado, sendo este responsável também por realizar separação, pesagem e guarda das sobras dos produtos químicos. Além disso, o ambiente de trabalho, segundo os mesmos depoimentos, era saturado pelo cheiro de

⁷ Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (7ª Região). Reclamação Trabalhista c/c Pedido de Indenização de nº 0129000-52.2009.5.07.0023. Maria Gerlene Silva dos Santos x Del Monte Fresh Produce Brasil Ltda. Limoeiro do Norte - Ceará, 2009.

veneno, o que vai contra aquilo que foi apontado pela empresa, pois este não era bem higienizado e bastante insalubre.

Sendo assim, o principal ponto da defesa da empresa, que entrou com dois recursos na Justiça do Trabalho, para negar a sua responsabilidade sobre a morte do trabalhador, era o argumento de que não havia evidência científica provando a relação de causa e efeito entre a doença de Vanderlei e sua atividade na empresa.

O número de empregos criados na região também foi um ponto explorado pela defesa da Del Monte no processo. Entretanto, como bem indicado pelo advogado de Gerlene, “é um argumento que não tem nada a ver com a questão”, pois não se discute a importância da empresa para a região, e sim as consequências de suas ações aos seus próprios trabalhadores em virtude às suas negligências. Ainda assim, embora parecesse um argumento de cunho apelativo, poderia ter surtido um efeito de comoção para com a empresa.

Em agosto de 2013, enfim se deu a decisão em primeira instância. Em parte, a demora do processo deveu-se a uma longa investigação do Ministério Público do Trabalho sobre a morte do trabalhador para que se chegasse a um parecer a respeito. Esse procedimento, registrado no Inquérito Civil de nº 000379.2009.07.003/4, foi crucial para que se chegasse às conclusões do juízo sobre a relação entre o trabalho com agrotóxicos e a morte de Vanderlei.

Então, após um longo processo que durou mais de cinco anos, foi proferida sentença que condenou a Del Monte a diversas obrigações, como o pagamento das horas extras e das verbas trabalhistas devidas.

Essa decisão representou uma significativa vitória para os trabalhadores rurais submetidos diariamente ao contato com agrotóxicos em grandes empresas do agronegócio do ramo de frutas, que, por anos, viam suas condições degradantes de trabalho resultarem em problemas graves para sua saúde, sem causar quaisquer tipos de responsabilização à empresa contratante, o que voltou os olhos da imprensa regional e nacional para si.

Diversas publicações, matérias de jornais, artigos (acadêmicos ou não) e entrevistas com as partes envolvidas foram divulgadas na época⁸, seja tendo como foco

⁸ GUIMARÃES, Juca. **Mais de 70% das mortes por agrotóxicos ocorrem nas regiões Sudeste e Nordeste**. Brasil de Fato. São Paulo - SP. 22 de agosto de 2019. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2019/08/22/mais-de-70-das-mortes-por-agrotoxicos-ocorrem-nas-regioes-sudeste-e-nordeste> >.

principal o caso em si, quanto referenciando tanto sua decisão condenando a Del Monte quanto toda a união formada por diversos entes para se chegar à força probatória que tornou todo esse esforço possível.

A decisão da Justiça do Trabalho ainda pode ser dividida em duas partes. A primeira parte trata das horas extras e do trajeto, todavia, como não é esta o foco de estudo do trabalho, passemos para a segunda parte desta, que foi o reconhecimento de que a morte de Vanderlei foi induzida pelo ambiente de trabalho, ou seja, pelo contato recorrente com os agrotóxicos.

Dentro do direito ambiental, o chamado “meio ambiente do trabalho” é o local onde os empregados desempenham sua atividade laboral, remunerada ou não, onde deve estar presente uma relação de equilíbrio entre a salubridade desse espaço e a ausência de elementos que incorrem nos danos à incolumidade física e mental dos trabalhadores, independentemente de quais sejam suas condições pessoais. (FIORILLO, 2003).

Essa relação de causalidade obrigou a Del Monte ao pagamento de danos materiais correspondente à pensão mensal no valor equivalente a 2/3 daquilo que o obreiro falecido receberia a título de salário mínimo, até a data presumida de expectativa de vida, no caso 72 anos, e também de danos morais no montante de R\$ 100 mil (cem mil reais). Esta decisão teve como fundamento a interpretação sistemática, histórica e finalística do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, e a respeito da responsabilidade objetiva da empresa, recaiu expressamente o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, além do artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938 de 1981.

Embora os depoimentos das partes e a prova testemunhal tenham sido fundamentais para a tomada dessa decisão, de acordo com a desembargadora do trabalho, Regina Gláucia, a relatora do processo, foram as evidências científicas apontadas pelo Núcleo TRAMAS, bem como a perícia médica do Ministério Público, que tornaram irretocável a decisão que responsabiliza a empresa pela hepatopatia grave induzida por substâncias tóxicas.

Essa participação dentro das investigações do processo demonstra a elevada importância da ciência, da técnica e da sociedade civil como um todo como orientação para uma tomada de decisão judicial, indicando a qualidade de um processo judicial participativo e democrático que contou com a cooperação dos mais diversificados entes científicos.

Importante notar que a nocividade é amparada nos estudos científicos realizados (a sentença menciona, às fls. 1.295-1.297, dados estatísticos que comprovam alteração

hepática de 53% dos obreiros da empresa), no fato de algumas das substâncias serem proibidas na Comunidade Europeia e em estudos publicados em revistas médicas internacionais (ALEXANDRE, 2009), demonstrando, ainda, que Vanderlei encontrava-se exposto a um risco muito maior do que aquele normalmente proporcionado. Além do mais, ficou ressaltado que não é necessário um juízo de certeza nos casos de doenças ocupacionais, bastando uma admissibilidade, uma probabilidade de que o dano foi proveniente de fato definido ou equiparado a acidente de trabalho.

Mesmo diante de Recurso Ordinário, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por unanimidade, manteve na íntegra a condenação. Em 30 de novembro de 2016, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Empresa, mantendo a decisão da Corte Regional.

O processo, atualmente, ainda se encontra em fase recursal, com a apresentação do Agravo de Revista, porém, não há mais debates quanto ao mérito da decisão, indicando a possibilidade de meios protelatórios por parte da empresa visando o atraso do cumprimento da sentença, esquivando-se da sua responsabilização.

O julgado, tal qual foi decidido, permanece inalterado, condenando a empresa ao pagamento de indenização à viúva de Vanderlei, tanto na matéria trabalhista já citada, quanto aos danos morais pela morte do trabalhador rural, o que demonstra ainda mais a força e a certeza da decisão do Tribunal, reforçando a tese dos métodos recursais da empresa como forma de protelar o andamento do processo.

A decisão que julgou improcedente o recurso impetrado pela empresa teve como base, no que tange à responsabilidade civil por conta da doença profissional, a Teoria do Risco Profissional, segundo a qual o empregador deve responder pelo pagamento de indenização ao empregado que sofrer acidentes ou contrair doenças em decorrência de sua atividade laboral, pertinentes à natureza do local ou do trabalho que este executa, incidindo automaticamente a responsabilidade do empregador (SALIM, 2005).

Essa teoria diferencia-se da Teoria do Risco Integral, presente no âmbito do direito ambiental, que refere-se ao fato de que a indenização será devida apenas pelo fato da existência da atividade da qual o prejuízo adveio, sendo independente da análise de subjetividade do autor, responsabilizando todos aqueles a que possam ter, direta ou indiretamente, culminado no prejuízo e, portanto, podendo a eles ser imputada essa ação (MONTES, 2002).

Assim, como o conjunto probatório dos autos comprovou a existência do nexo causal entre os eventos ocorridos no trabalho e as doenças que culminaram na morte de Vanderlei, não houve reforma da sentença, pois a própria atividade desenvolvida pela empresa gera risco acentuado, não podendo esta fugir das responsabilidades que lhe são cabidas.

4 INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO TRT-7: REPERCUSSÃO DOS DEBATES PRESENTES NO CASO VANDERLEI MATOS CASO VANDERLEI MATOS

A partir deste ponto do trabalho, será verificado, dentro da jurisprudência anteriormente citada, se as decisões que ocorreram após a sentença definitiva do processo entre a família de Vanderlei e Del Monte foram procedentes quanto à observância do nexo de causalidade, ou seja, se estes puderam, a partir do que foi apresentado enquanto força probatória, determinar a presença ou não do nexo de causalidade para que haja a responsabilização das empresas pela morte de seus trabalhadores em virtude de exposição a agrotóxicos.

O processo de pesquisa jurisprudencial demonstrou a existência de alguns percalços relativos à busca de decisões cujo teor mostra-se relacionado com o tema debatido pelo trabalho em questão. Inicialmente, foi feita uma análise através da ferramenta de pesquisa jurisprudencial OAB Juris, a fim de verificar a presença de julgados nos tribunais superiores, quais sejam: STF, STJ, TST, TRFs e TJs.

Para tanto, foi necessário identificar, primeiramente, quais seriam as palavras-chave a serem utilizadas nas buscas. Termos como “agrotóxicos”, “responsabilização objetiva”, “danos morais”, “danos materiais” *etc.* foram amplamente pesquisados, seja em conjunto, formando uma sentença mais específica, seja separadamente, de forma a ampliar o espectro da busca jurisprudencial.

Todavia, foram encontradas dificuldades na ordem de localização desses processos, de modo que foi possível chegar à leitura de mais de 30 julgados dos mais diversos no tribunal acima referido, porém, sempre tendo como relação entre si os mesmos temas: responsabilidade objetiva do empregador por doenças ao empregado ocasionadas pela exposição constante aos agrotóxicos pertencentes à empresa.

Com isso, foi necessário mudar a abordagem, e, através do sistema Jusbrasil, foi possível realizar uma filtragem maior com relação aos processos, ao especificar a busca

somente àqueles instruídos e decididos no TRT da 7ª Região, a mesma em que corre o processo estudado pelo trabalho, realizando a leitura das decisões mais importantes, vez que, para se realizar a pesquisa jurisprudencial, não era necessário adentrar aos processos tal qual foi o de Vanderlei.

Pela grande quantidade de processos encontrados na área de trabalhos em contato com agrotóxicos neste tribunal, foram tratados, aqui, 9 dentre todos esses casos, cujas temáticas diferenciam-se também entre si por conta do objeto pretendido pelos trabalhadores cujos direitos foram violados, o que amplia ainda mais as possibilidades de estudo deste trabalho. Assim, para tornar melhor a leitura, e também pela especificidade de cada um desses temas, optamos por separar em dois tópicos os processos analisados.

Enquanto que no primeiro trata-se dos pedidos das verbas trabalhistas referentes ao adicional de insalubridade por conta da exposição aos produtos químicos agrícolas, o segundo tópico baseia-se nos casos semelhantes ao processo chave do estudo, tratando-se de indenização de danos morais e materiais por conta do adoecimento e/ou falecimento de trabalhador em virtude do contato excessivo com agrotóxicos.

4.1 JULGADOS SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR ELEVADO GRAU DE PERICULOSIDADE NA EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS

Inicialmente, aponta-se que os julgados analisados por este tópico, que versam sobre a insalubridade por periculosidade, possuem pontos em comum, além do objeto do pedido em questão, em suas decisões, que são aquilo que tomaram os juízos como base para a condenação ou não das empresas do agronegócio, que foi a força probatória apresentada em cada um deles, a fim de caracterizar-se o nexo de causalidade necessário para ensejar reparação.

O artigo 190 da CLT diz que o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Segundo o artigo 191 também da CLT, a eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites de tolerância e com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Assim, para que seja caracterizada a insalubridade, são necessárias quatro condições: a) exista agente nocivo à saúde; b) o empregado fique exposto ao agente; c) a exposição esteja acima dos limites de tolerância ou do tempo máximo permissível; e d) inexistem medidas de proteção coletiva ou individual capazes de reduzir a intensidade do agente abaixo do limite de tolerância.

Os primeiros processos, apresentados contra a Ducoco Produtos Alimentícios S/A, empresa do ramo de alimentos e bebidas especializadas em diversos derivados do coco, tratam-se de reclamações cujo objeto era o pagamento de verbas trabalhistas, com foco aqui no adicional de insalubridade, por conta da utilização de EPI's inadequados para a proteção contra diversos agentes químicos, dentre eles agrotóxicos.

Tratam-se de processos complementares, em que os empregados envolvidos trabalhavam juntos, no mesmo período e em funções semelhantes, ingressando com a reclamação a fim de receberem direitos trabalhistas que lhes foram negados. Enquanto dois deles trabalhavam com o roço e o gradeamento, o terceiro laborava com a pulverização de produtos químicos, o que motivou o ajuizamento das referidas ações.

Esses processos, de números 0000212-23.2019.5.07.0038, 0000211-38.2019.5.07.0038 e 0000246-95.2019.5.07.0038, tiveram suas primeiras decisões desfavoráveis para os trabalhadores quanto ao pagamento deste adicional, pois não foi possível a identificação da ocorrência de fatores que evidenciaram a insalubridade no ambiente das atividades exercidas pelos trabalhadores, com relação aos agentes físicos e químicos presentes no local (calor, ruído, vibração, poeira e pulverização), bem como nas atividades em si, realizadas pelos trabalhadores, após perícia técnica realizada, levando a crer que os EPI's fornecidos eram eficazes.

No início, nota-se que a prova testemunhal não teve tanto peso nessas primeiras decisões. Entretanto, em sede recursal, as provas orais produzidas nos autos de ambos os processos, diferentemente do que alegou a empresa, revelaram que também eram utilizados agrotóxicos nas pulverizações, como alto 100, glifosato e dipel, e não somente produtos naturais, além da exposição do empregado aos referidos pesticidas.

Verificando-se as novas provas acostadas aos autos, o juízo de segundo grau entendeu ainda que, além de o perito deixar de fora o manuseio de agentes químicos, como hidrocarbonetos, por parte do trabalhador, os EPI's não os protegem contra agentes químicos como óleos minerais e graxa, e nem contra defensivos químicos, reformando as referidas sentenças para condenar a empresa ao pagamento do adicional de insalubridade a ambos os trabalhadores.

Também em face da mesma empresa supramencionada, porém com resultado diferente, o trabalhador, no processo de nº 0000208-28.2019.5.07.0024, viu seu pedido ao adicional de insalubridade ser indeferido, em virtude da prova testemunhal não ter conseguido afastar as conclusões do laudo pericial, que apresentou, em detalhes, fotografias dos tratores, do local de trabalho, das etiquetas de manutenção apostas nos tratores, do local onde ficavam os materiais para aplicação de produtos nas plantações e análises

Essa decisão teve como fundamento também a alegação de que o contato da parte trabalhador com os agrotóxicos era meramente eventual, não caracterizando uma situação de recorrência o suficiente para fazer jus ao pedido do acréscimo remuneratório, tendo como base para essa afirmação a Súmula nº 364 do TST, que diz que o empregado tem direito ao adicional de periculosidade quando exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, restando-se indevido quando o contato se dá apenas de forma eventual, ou o que, em sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido⁹.

Desta vez contra a AgromaQ Agrícola LTDA, empresa especializada na venda de máquinas destinadas à produção agrícola, o processo de nº 0000886-04.2014.5.07.0029 teve decisão que indeferiu o pedido do empregado de adicional de insalubridade, por falta de provas contundentes que comprovam o perigo da realização deste trabalho.

O processo trata-se de uma rescisão contratual sem justa causa, segundo aponta o empregado, e que, por conta disso, não recebeu diversas verbas trabalhistas. Dentre elas, o adicional de insalubridade foi apontado por conta de que, em sua versão, em todo o período de vigência do seu contrato de trabalho como vendedor, laborava entrando em contato direto com agrotóxicos, o que foi prontamente negado pela empresa.

As testemunhas arroladas, entretanto, informaram que o empregado não possuía continuidade em seu contato com as substâncias químicas, que ocorria apenas de maneira esporádica, mesmo quando ia ensinar a elas como se davam as dosagens a serem utilizadas, e foi somente com base nos depoimentos dessas testemunhas que se viu indeferido o pedido do adicional, por não ser recorrente o manuseio com os agrotóxicos.

⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 364. Disponível em: < https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html >.

Por fim, neste tópico, a ação nº 0000064-89.2017.5.07.0035, contra a Agropaulo Agroindustrial S/A¹⁰, trata-se não somente do adicional de insalubridade, mas também sobre danos morais, ambos pretendidos pelo empregado. Informou o trabalhador que laborava aplicando inseticidas, pesticidas e agrotóxicos, bem como colocando produtos químicos nos reservatórios de água, porém, sem que lhe fossem fornecidos EPI's, e que, em virtude disso, acabou por adoecer e ser demitido em sequência, apontando ainda sofrer cobranças excessivas e tratamentos desumanos.

A empresa, em sua defesa, negou o exercício habitual e contínuo das atividades descritas acima, bem como negou ter o trabalhador doença ocupacional, por não haver nexos causal entre a patologia alegada e o seu trabalho e que não havia, nos autos, provas que demonstrem a incapacidade laboral deste e nem tratamentos desumanos, o que motivou a sua rescisão sem direito a esses adicionais e não faria este jus ao recebimento de verbas indenizatórias.

Através das provas acostadas, informou que o trabalhador exercia somente aquilo que foi contratado para fazer e também comprovou o fornecimento de EPI's ao trabalhador. O juízo em questão determinou ser inconsistente a prova testemunhal produzida pelo empregado quanto aos fatos constitutivos do seu direito e que as fotografias anexadas por este não provaram a existência do seu direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

Assim, como cabia o ônus da prova ao trabalhador, e somente com base nos depoimentos, nas fotos anexadas e na perícia realizada este não conseguiu, aos olhos do Tribunal, comprovar nem a insalubridade de seu trabalho e nem as condições degradantes a que estava supostamente submetido, foram indeferidos ambos os pedidos.

4.2 JULGADOS SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TRABALHADORES NO MANUSEIO DE AGROTÓXICOS

Já o foco deste tópico diferencia-se do primeiro tanto pelo objeto pretendido, e conseqüentemente, quanto por todo o histórico fático e processual da ação, por se tratar de indenização por danos morais e materiais em virtude da exposição de trabalhadores rurais a condições degradantes de trabalho que, por conta da exposição à agrotóxicos, resultaram em suas mortes, tais quais a situação de Vanderlei.

¹⁰ Empresa que atua no reaproveitamento de subprodutos da cana e na produção de adubo orgânico.

Nota-se, primeiramente, que a grande parte dos julgados nesse sentido não se dá com o trabalhador enquanto polo ativo, mas sim familiares e herdeiros, vez que a situação predominante é a do óbito deste trabalhador, contra empresas onde estes laboravam, pois a condição à qual estavam submetidos vai além de uma evidente insalubridade, mas sim de violações gravíssimas a direitos humanos, como o direito à vida e a um trabalho saudável.

O primeiro julgado, do processo de nº 0000510-02.2015.5.07.0023, entre a família de um trabalhador rural que manuseava agrotóxicos por mais de dez anos, como operador rural, contra a EMBRAPA¹¹, aproxima-se com aquele que serviu como base do artigo, pois ambos tratam da morte de um empregado por conta de atividade laboral realizada com contato direto com agrotóxicos, e ainda sem os EPI's adequados.

Trata-se de uma tentativa de obtenção de indenização por danos morais e materiais em virtude da morte de um empregado, ingressado pelo pai do falecido, que laborou na referida empresa exercendo a função de operário rural, manuseando defensivos agrícolas, o que ficou comprovado através da instrução processual realizada.

Os exames médicos apontaram que, no registro de causa mortis do empregado, havia indicação de disfunção de múltiplos órgãos, choque séptico, pneumonia hospitalar e hipertireoidismo. Por conta disso, ficou determinado que o trabalhador, no exercício de suas atividades, estava exposto a enormes riscos em sua saúde e que seu falecimento teria sido em decorrência direta da exposição ocupacional a agentes químicos durante a prestação de serviço à EMBRAPA, vez que todas essas doenças podem ser adquiridas através de intoxicação que, nesse caso, foi por parte de agrotóxicos.

Restou confirmado ainda, através do laudo pericial, que a exposição durante um período prolongado às substâncias químicas, como organofosforados, herbicidas e inseticidas, pode gerar sequelas profundas aos organismos humanos. Ao final, concluiu o juízo decidindo pela comprovação do nexo de causalidade, o que o fez embasado também pela ausência de prova quanto ao uso de EPI's até 2006. Por conta disso, foi possível tornar evidente a presença do nexo de causalidade entre os eventos.

A sentença reconheceu que, através da instrução processual, os requisitos que ensejam a responsabilidade por parte da empresa estavam todos presentes, quais sejam: o dano (caracterizado pela doença adquirida e pela consequente morte do trabalhador); a

¹¹ Empresa pública de pesquisa da União, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), cujo objetivo é o desenvolvimento de tecnologias, conhecimentos e informações técnico-científicas voltadas para a agricultura e a pecuária brasileira.

culpa (pelo não fornecimento de EPI's e pela constante presença dos produtos químicos); e o nexo de causalidade entre ambos os eventos.

A decisão teve como base a própria contestação e o laudo pericial, que confirmaram o período em que o falecido manuseava produtos químicos na empresa, o que ocasionou profundas sequelas em seu organismo, estando durante todo esse lapso de tempo exposto a grave risco à sua saúde, bem como ficou determinado que este teve seu falecimento decorrente das doenças adquiridas em virtude dessa exposição (disfunção de múltiplos órgãos, choque séptico, pneumonia hospitalar e hipertireoidismo).

Por conta disso, a EMBRAPA foi condenada ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 157.600,00, e material, sob a figura de lucros cessantes, no montante de R\$ 82.334,72, por todo o ocorrido, baseando-se na tese da responsabilidade sem culpa, vez que os empregados foram capazes de demonstrar que a prova apresentada ao processo foi suficiente para a tomada dessa decisão.

Em julgamento do Recurso Ordinário impetrado pela empresa, ficou decidido que estavam presentes os requisitos que ensejam a responsabilização empresarial (dano, culpa e o nexo), pelo manuseio de agrotóxicos pelo trabalhador, durante mais de 10 anos, sem o uso dos EPI's necessários, devendo o empregador indenizar a família, que dependia do trabalho do falecido para conseguir se manter.

Aqui, é possível apontar uma particularidade que torna a situação diferenciada, que é o caso de uma empresa pública enquanto poluidora e causadora de danos aos seus trabalhos, ou seja, ressalta-se o comportamento dúbio do Estado enquanto o ente responsável pela regulação dos agrotóxicos e também pela realização de atividade econômica, agindo como “Estado poluidor”, no caso específico.

Essa situação agrega outra forma de violação, pois, sendo o próprio Estado aquele que cria as normas de segurança e saúde do trabalho, mas que, por vezes, não as implementa, sendo um péssimo exemplo daquilo que não se deve fazer em sua forma de atuar na economia, como uma empresa pública.

No processo de nº 0085400-83.2006.5.07.0023, os autores, representando o espólio do trabalhador falecido, moveram ação, contemporânea ao caso de Vanderlei, visando a obter uma indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trabalho, que gerou doenças ao empregado por conta da exposição a agrotóxicos.

Todas as provas apresentadas por estes nos 12 anos que correram do início do processo até a sentença, todavia, foram consideradas fracas para demonstrar quaisquer indícios de que a patologia adquirida adveio da exposição a agrotóxicos, e a decisão de

primeira instância não condenou a empresa ao pagamento de indenização, apontando que não havia indícios de que a patologia fosse causada por qualquer contato com agrotóxicos, não havendo relação entre as duas situações, ou seja, o nexo causal.

Aqui, fica evidente a necessidade de se conceder informação e assistência ao trabalhador exposto a esses tipos de riscos, principalmente como forma de ir se documentando, de forma antecipada, em termos probatórios para futura ação judicial de reparação de danos, s violações sofridas por estes em seu ambiente laboral, ou mesmo realizar denúncias aos órgãos competentes de fiscalização sanitária.

A família recorreu da decisão contra a ré, Tropical Nordeste Fruit Agro Indústria, empresa de venda e distribuição de polpas de fruta no estado do Rio Grande do Norte, e seu recurso impetrado foi improvido pelo Tribunal, tratando-se da ausência de pressupostos probatórios com força suficiente para se comprovar a presença do nexo de causalidade entre a doença adquirida e as atividades laborais exercidas.

O juízo, ao assim decidir, apontou que o ônus da comprovação do nexo de causalidade é dever dos empregados, e que, por não ter sido comprovado que o dano sofrido tenha sido causado por ação ou omissão da empresa, restou descabida a indenização pleiteada pelos trabalhadores.

O Código de Processo Civil entende que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), o que vai de encontro com a maneira pela qual os tribunais têm decidido nessas situações, pois exige-se, da parte trabalhadora, que sejam trazidas ao processo provas suficientes para corroborar com suas alegações, não recaiando, apenas, sobre os empregadores, mesmo sendo eles quem detém meios mais propícios para isso.

Houve, ainda, o fato de que os benefícios previdenciários concedidos ao empregado antes de falecer, foram aceitos na modalidade comum, e não por acidente de trabalho, reforçando a ausência do nexo de causalidade na situação em questão. Na previdência social, o nexo de causalidade epidemiológico (NTEP) exige como requisito que haja, no atestado médico, um código de doença (CID) que tenha relação com o Código Nacional da Atividade Econômica (CNAE) da empresa no trabalho daquele que requer o pedido.

A Lei 8.213 de 1991, em seus artigos 19 a 21, define, além do conceito do acidente de trabalho, o que pode ser considerado e equiparado, que é requisito essencial para sua caracterização a demonstração do nexo causal, o que impõe grandes dificuldades ao

trabalhador, pois deve ser plenamente estabelecido a relação causal entre a doença e o trabalho praticado, em caráter científico propriamente dito.

Por fim, em mais um processo de indenização por danos morais, o de nº 0010177-46.2014.5.07.0023, travado entre um trabalhador rural contra a empresa Agrícola Famosa Ltda¹², onde trabalhava, o trabalhador havia sido diagnosticado com intoxicação por níveis de colinesterase no sangue. Mesmo tendo se submetido a exames periódicos junto à empresa, e também lhe terem sido fornecidos EPI's para realização do seu trabalho, isso não foi suficiente para evitar a enfermidade adquirida, e, por conta disso, visou em sua ação a obter uma indenização por causa dos danos sofridos em seu ambiente de trabalho.

O trabalhador, como ficou comprovado através da prova oral acostada aos autos, laborava como auxiliar de almoxarifado, porém, quanto mais se prolongava sua jornada, mais seu nível de colinesterase aumentava, sem que a empresa tomasse medidas preventivas com o objetivo de diminuir sua exposição aos agentes causadores de sua enfermidade, que foram identificados como sendo venenos agrícolas.

Assim, uma vez comprovada a culpa do empregador, pois este atuou de forma descuidada quanto ao cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, ocasionando, com sua negligência, a intoxicação do trabalhador, o juízo decidiu em favor deste, condenando a empresa ao pagamento de danos morais e materiais, tendo como base, principalmente, os depoimentos testemunhais.

Por conta disso, ficou claro que tanto as medidas de controle tomadas pela empresa quanto às práticas inapropriadas de trabalho, bem como o tempo de exposição a que ficou o empregado exposto aos agrotóxicos utilizados, contribuíram para a intoxicação que o atingiu, caracterizando-se, assim, a culpa empresarial quanto a negligência sobre as normas de proteção ao trabalhador em sua atividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo de todos os processos aqui apresentados, foi possível identificar que a produção de provas, por diversas vezes, é demonstrada como insuficiente para a comprovação do nexo de causalidade nos casos em que há exposição a produtos químicos, em virtude da negligência por parte das empresas do agronegócio.

¹² É uma empresa de capital nacional situada na divisa dos estados do Rio Grande do Norte e Ceará, do ramo de produção e venda de frutas.

Isso acaba levando a inúmeras decisões desfavoráveis às partes trabalhadores, justamente por não conseguirem chegar a esse esclarecimento até a sentença, por razões como a falta de instrução e informação dos trabalhadores em geral, os óbices processuais colocados pelo empregador com fraude, alterando o estado de fato quanto da realização da perícia, a fim de mascarar a realidade fática da empresa e até por conta de uma análise mais conservadora por parte das perícias da previdência social, que nem sempre atende os requisitos necessários para embasar as provas atestadas.

O caso de Vanderlei, tanto por se tratar de uma ação milionária contra uma multinacional mundialmente conhecida, uma verdadeira situação “Davi x Golias”, quanto por estar localizado no centro de uma região nacionalmente famosa pelo seu uso excessivo de agrotóxicos na produção local, ainda que não tenha sido incorporado enquanto decisão passível de tornar-se jurisprudência para outros processos.

Mesmo ainda não havendo trânsito em julgado da decisão, ela, bem como o caso todo em si, demonstra-se extremamente relevante, no que diz respeito à motivação para o ingresso dessas reclamações perante outras empresas violadoras de direitos trabalhistas e sociais, por toda a divulgação maciça realizada, a cobertura por parte de diversos meios de comunicação e o fato de ter ocorrido em uma região em evidência nacional pelo uso de agrotóxicos.

Em relação a este caso especificamente, foi possível considerar que a questão chave para desencadear a decisão que condenou a empresa pela morte de Vanderlei foi o detalhado e extenso conjunto probatório depreendido pelo empregado, utilizando-se da apresentação de laudos médicos (tanto os da época quando trabalhava na empresa, quanto aqueles após o surgimento das doenças), dos prontuários médicos do HUWC, das investigações realizadas pelo Núcleo TRAMAS e do estudo de caso realizado pela faculdade de medicina da UFC Trabalho.

Todo o esforço e o processo investigatório empenhado foi necessário para ser possível tornar completamente evidente o nexo de causalidade entre as ações e omissões da empresa e o óbito do trabalhador, que culminou em um parecer positivo por parte do Ministério Público do Trabalho a respeito do caso, reforçando a ideia de que deve-se prezar por um processo judicial cada vez mais informativo e que forneça maior assistência jurídica ao trabalhador cujo direito foi lesado.

Não houve quaisquer dúvidas ou até mesmo inovação jurídica na decisão proferida pelo TRT-7, que veio a condenar a Del Monte ao pagamento de indenização

por danos morais. A complexidade do caso, por si só, necessitava que todo esse esforço em obter as provas fosse o mais amplo possível, o que nem sempre seria possível.

Pela jurisprudência analisada também no TRT-7, depreende-se que, mesmo que nem sempre tenha sido possível de se identificar a presença do nexo de causalidade nas ações, isso não significa um desdobramento ou uma novidade do Tribunal, mas sim que as provas acostadas aos autos não se viram suficientes para que essa decisão tivesse outro destino para as partes trabalhadores, no caso da negativa tanto dos adicionais, quanto da indenização.

Ainda assim, em contraponto ao extenso conjunto probatório que foi produzido e até exigido pelo Tribunal para se chegar à decisão que condenou a Del Monte, essa mesma produção não foi pré-requisito para que as partes chegassem às decisões em que os trabalhadores obtiveram resultados positivos dentro dos processos estudados, por diversos fatores, seja pela menor dificuldade em se obter essas provas, como por coisas intrínsecas ao processo, a exemplo do objeto ou do valor da causa.

Em boa parte deles, a prova testemunhal, principalmente, possuiu um peso ainda maior do que no processo de Vanderlei, pois seus inúmeros depoimentos ajudaram a confirmar ou negar a questão do exercício habitual ou a função exercida pelo empregado no trabalho com agrotóxicos por parte daqueles que foram diretamente afetados. Isso demonstra que, a depender da complexidade de cada um desses processos, a produção de provas exigidas será, evidentemente, diferente daquilo que foi mostrado no caso principal deste trabalho.

Nesses casos, a prova testemunhal foi capaz de comprovar o descumprimento das empresas com relação às normas de segurança e contratuais, vez que estas serviram para tornar evidente que os trabalhos empregados pelas vítimas eram realizados através do contato direto com os agrotóxicos ou quanto ao fornecimento dos EPIs necessários, mesmo diante da negativa das empresas.

Por fim, cabe dizer que o caso de Vanderlei abriu margem para diversas investigações acerca do consumo de agrotóxicos por parte de grandes empresas na região, bem como quais foram as suas consequências para a população e o meio ambiente localizada nos entornos, o que pode ser verificado através de alguns dos processos, que também se deram nessa localidade, na cidade de Limoeiro do Norte.

Aqui, mesmo estando a empresa dentro das regras sanitárias legais necessárias para a realização desses trabalhos mais perigosos, a prova extensa e mais específica foi crucial para identificar o nexo de causalidade que resulta no reconhecimento da

responsabilidade objetiva pela empresa, pois o adoecimento por conta da exposição às substâncias químicas é evidente e gerou danos profundos ao trabalhador, sendo o ônus probatório, aqui, bastante ampliado.

Assim, tendo em vista a produção de provas, que foi extensa e diversa no referido processo, e também a repercussão causada por conta de um embate travado pela família de um trabalhador falecido contra uma empresa mundialmente conhecida, não há dúvidas de que reflexos disso resvalaram nesses processos contra outras empresas do agronegócio, mesmo que não tenha se consolidado ainda, até o dado momento, na jurisprudência brasileira.

Dessa maneira, cabe dizer que é tarefa dos tribunais brasileiros enfrentar essas situações no reconhecimento das responsabilidades objetivas por conta do dano provocado a trabalhadores rurais nas atividades envolvendo exposição a agrotóxicos, vez que a comprovação do nexo de causalidade se demonstra suficiente para que se haja esse reconhecimento, cabendo ao direito atender a essas necessidades, como em relação ao ônus probatório, já que não serão todos os casos que poderão contar com o empenho e a ajuda de instituições diversas, como no caso de Vanderlei.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, A. C. P. **Más-formações congênicas, puberdade precoce e agrotóxicos: uma herança maldita do agronegócio para a Chapada do Apodi (CE).** 2017. 199 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Faculdade de Medicina, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

ALEXANDRE, Severino Ferreira. **Exposição à Agrotóxicos e Fertilizantes: Agravos à Saúde dos Trabalhadores no Agronegócio do Abacaxi em Limoeiro do Norte - CE.** Dissertação do Mestrado em Saúde Pública. Universidade Federal do Ceará - 2009.

ARANHA, Ana. **Multinacional é condenada por morte de trabalhador contaminado por agrotóxicos.** Repórter Brasil. Brasil, 13 de dezembro de 2018. Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/2018/12/multinacional-e-condenada-por-morte-de-trabalhador-contaminado-por-agrotoxicos-em-fazenda-de-abacaxis/> >.

BARBOSA, Francisco. **Há 10 anos, Zé Maria do Tomé era assassinado no Ceará por luta contra agrotóxicos.** Brasil de Fato. Fortaleza (CE), 21 de abril de 2020. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2020/04/21/ha-10-anos-ze-maria-do-tome-era-assassinado-no-ceara-por-luta-contra-agrotoxicos> >.

BEZERRA, Paulo Ricardo de Souza. **Poluição por agrotóxicos e tutela ambiental do Estado: considerações sobre as competências do município**. Belém: Paka-Tatu, 2003.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Acidente de Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. Imprensa: São Paulo, LTr, 2006.

BRASIL. ANVISA. Disponível em: < [Página inicial — Português \(Brasil\)](#) >.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2008.

_____. **Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002**. Disponível em: < [D4074](#) >.

_____. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], 1989. Lei, Brasília, Brasil. Disponível em: < [L7802](#) >.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: < [L8213consol](#) >.

_____. Vara Única do Trabalho de Aracati. **Reclamação Trabalhista nº 0000064-89.2017.5.07.0035**. Trabalhador: Carlitos Jonatas de Oliveira Lima. Empresa: Agropaulo Agroindustrial S/A. Juiz Francisco José Gomes da Silva. Limoeiro do Norte, 17 de Janeiro de 2017. Disponível em: <[TRT 7ª Região - Portal de Serviços](#)> .

_____. 2ª Vara do Trabalho de Sobral. **Reclamação Trabalhista nº 0000211-38.2019.5.07.0038**. Trabalhador: José Henrique Félix. Empresa: Ducoco Produtos Alimentícios S/A. Juiz Lucivaldo Muniz Feitosa. Limoeiro do Norte, 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <[TRT 7ª Região - Portal de Serviços](#)> .

_____. 2ª Vara do Trabalho de Sobral. **Reclamação Trabalhista nº 0000212-23.2019.5.07.0038**. Trabalhador: José Egnaldo dos Santos. Empresa: Ducoco Produtos Alimentícios S/A. Juiz Lucivaldo Muniz Feitosa. Limoeiro do Norte, 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <[TRT 7ª Região - Portal de Serviços](#)> .

_____. 2ª Vara do Trabalho de Sobral. **Reclamação Trabalhista nº 0000246-95.2019.5.07.0038**. Trabalhador: Robson Jone dos Santos. Empresa: Ducoco Produtos Alimentícios S/A. Juiz Lucivaldo Muniz Feitosa. Limoeiro do Norte, 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <[TRT 7ª Região - Portal de Serviços](#)> .

_____. Vara Única do Trabalho de Limoeiro do Norte. **Reclamação Trabalhista nº 0000510-02.2015.5.07.0023**. Trabalhador: Luis Fernando Oliveira da Silva. Empresa: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Relator Cláudio Mascarenhas Brandão. Limoeiro do Norte, 22 de julho de 2015. Disponível em: <[TRT 7ª Região - Portal de Serviços](#)> .

_____. Vara Única do Trabalho de Tianguá. **Reclamação Trabalhista nº 0000886-04.2014.5.07.0029**. Trabalhador: Leonardo Pereira Lima. Empresa: AgromaQ Agrícola

LTDA. Juiz Lúcio Flávio Apoliano Ribeiro. Limoeiro do Norte, 29 de setembro de 2014. Disponível em: <[TRT 7ª Região - Portal de Serviços](#)> .

_____. Vara Única do Trabalho de Limoeiro do Norte. **Reclamação Trabalhista nº 0010177-46.2014.5.07.0023**. Trabalhador: Nilton Cesar Nunes de Sousa. Empresa: Agrícola Famosa Ltda. Relator Francisco José Gomes da Silva. Limoeiro do Norte, 2 de maio de 2014. Disponível em: <[TRT 7ª Região - Portal de Serviços](#)> .

_____. Vara Única do Trabalho de Limoeiro do Norte. **Reclamação Trabalhista nº 0085400-83.2006.5.07.0023**. Trabalhador: José Valderi Rodrigues. Empresa: Tropical Nordeste Fruit Agroindústria. Relator Cláudio Soares Pires. Limoeiro do Norte, 26 de novembro de 2018. Disponível em: <[TRT 7ª Região - Portal de Serviços](#)> .

_____. Vara Única do Trabalho de Limoeiro do Norte. **Reclamação Trabalhista nº 0129000-52.2009.5.07.0023**. Trabalhador: Maria Gerlene Silva dos Santos. Empresa: Del Monte Fresh Produtos do Brasil Ltda. Juíza Kelly Cristina Diniz Porto. Limoeiro do Norte, 24 de julho de 2013. Disponível em: <[TRT 7ª Região - Portal de Serviços](#)> .

CARNEIRO, Fernando Ferreira (Org.). **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde** / Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo - Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 2ª edição. São Paulo: Comp. Melhoramentos de São Paulo, 1969.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência Federativa e Proteção Ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

FERRARI, Antenor. **Agrotóxicos: a praga da dominação**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 4ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

FOLGADO, Cleber A. R.. **A construção do sistema normativo de agrotóxicos e a liberação do benzoato de emamectina: uma reflexão crítica à luz dos conceitos de hegemonia e estado de exceção**. Monografia para Conclusão do Curso de Direito na Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) - Bahia. 2018.

FOLGADO, Cleber A. R.. **Sistema normativo de agrotóxicos: elementos de contextualização histórica e reflexão crítica**. In FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. (Org.) **Direito e Agrotóxico: Reflexões críticas sobre o sistema normativo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. - São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GÖRGEN, Frei Sérgio Antônio. **Os novos desafios da agricultura camponesa**. [S.l.: s.n.], 2004.

GRANZIERA, Maria Lúcia Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009, pág. 509.

GUIMARÃES, Juca. **Mais de 70% das mortes por agrotóxicos ocorrem nas regiões Sudeste e Nordeste**. Brasil de Fato. São Paulo - SP. 22 de agosto de 2019. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2019/08/22/mais-de-70-das-mortes-por-agrotoxicos-ocorrem-nas-regioes-sudeste-e-nordeste> >.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA. **Ambiente, trabalho e câncer: aspectos epidemiológicos, toxicológicos e regulatórios** / Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva – Rio de Janeiro: INCA, 2021.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio Ambiente e Responsabilidade Civil do Proprietário**. 2ª Ed. 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-Consumo**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

LONDRES, Flávia. **Agrotóxicos no Brasil: Um Guia Para Ação em Defesa da Vida**. Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme; MILARÉ, Edis. **Direito Ambiental: Tutela do Meio Ambiental**. Coleção Doutrinas Essenciais; v 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDONÇA, Maria Luisa. **O agronegócio como instrumento de manutenção do modelo neocolonial no campo brasileiro**. In STEFANO, Daniela; MENDONÇA, Maria Luisa. (Orgs.) **Direitos Humanos no Brasil 2013: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos**. [S.l.: s.n], 2013.

MONTES, Meire Lopes. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. In 10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável – Ten years after rio 92: sustainable development and law. São Paulo: IMESP, 2002, pp. 587/598.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo: LTR, 2013.

PINHEIRO, Sebastião; NASR, Nasser Youssef; LUZ, Dioclécio. **A Agricultura Ecológica e a Máfia dos Agrotóxicos no Brasil**. Porto Alegre: Edição dos Empregadores, 1993.

PONTES, Sérgio. **O Nexo de Causalidade**. JusBrasil, Sessão de Artigos. 2018. Disponível em: < <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/608749366/o-nexo-de-causalidade> >.

REDAÇÃO. **TRT mantém decisão que condena multinacional.** Diário do Nordeste. 14 de novembro de 2014. Disponível em: < <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/trt-mantem-decisao-que-condena-multinacional-1.1150525> >.

REIS, Vilma. **Morte por agrotóxico: justiça mantém decisão que condena multinacional.** ABRASCO. 18 de novembro de 2014. Disponível em: < <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/movimentos-sociais/morte-por-agrotoxico-justica-mantem-decisao-que-condena-multinacional/7890/> >.

RIGOTTO, R.; PESSOA, V. M. (2010). **Estudo epidemiológico da população da região do Baixo Jaguaribe exposta à contaminação ambiental em área de agrotóxicos.** Tempus – Actas De Saúde Coletiva, 3 (4), Pág. 142-143. Disponível em: < <https://www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/view/752> >.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: Parte Geral.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SALIM, Adib Pereira Netto. **A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 41, n. 71, p. 97-110, jan./jun. 2005.

SCHMIDT, Maria Luiza Gava; GODINHO, Pedro Henrique. **Um breve estudo acerca do cotidiano do trabalho de produtores rurais: intoxicação por agrotóxicos e subnotificações.** Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, vol. 31, n. 113, 2006.

SOUZA, Larissa Camapum de. **Responsabilidade civil por danos à saúde decorrentes do uso de agrotóxicos no ambiente rural.** 2017. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2017.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil e gestão de áreas contaminadas no Brasil.** In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). Dano ambiental na sociedade de risco. São Paulo: Saraiva, 2012.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito ambiental e os agrotóxicos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.